

REPÚBLICA PORTUGUESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 23

Senhores Deputados.—A vossa comissão de instrução primária e secundária concorda inteiramente com o projecto de lei extinguindo a escola de instrução secundária da vila de Moncorvo e transformando-a numa escola elementar de comércio. Éle merece a vossa aprovação por-

que vem atender uma justa aspiração dos habitantes de Moncorvo, dando uma orientação profissional ao ensino ministrado na mesma escola, sem nenhum encargo para o Estado.

Sala das Sessões, em 8 de Janeiro de 1912.

António Albino de Carvalho Mourão.

António José Lourinho.

José do Vale de Matos Cid.

Tomás da Fonseca.

Ángelo Vaz (relator).

Proposta de lei n.º 8-A

Artigo 1.º É extinta a escola de instrução secundária da vila de Moncorvo, denominada «Manuel António de Seixas», criada por decreto de 11 de Março de 1896 e posteriormente autorizada a conferir o diploma do curso geral dos liceus, 1.ª secção, pelo § 1.º do artigo 2.º do decreto de 29 de Agosto de 1905.

Art. 2.º É criada em sua substituição, na mesma vila, uma escola elementar do comércio, denominada «Escola de Manuel António de Seixas», a cuja frequência serão admitidos indivíduos habilitados com o exame de instrução primária do 2.º grau.

Art. 3.º Nesta escola devem ser professadas as disciplinas de português e francês prático, correspondência e escrituração comercial, aritmética e geografia económica elementar.

Art. 4.º Estas disciplinas serão regidas em curso bienal por um só professor, que poderá ser obrigado a vinte e quatro horas de serviço lectivo semanal e dirigirá a escola.

§ 1.º As disciplinas professadas no primeiro ano, serão: português, francês prático e aritmética, e no segundo ano francês prático, correspondência e escrituração comercial e geografia económica elementar.

§ 2.º A duração do ano lectivo é a que vem mencionada no artigo 52.º e seu § 1.º do regulamento do ensino primário, aprovado por decreto de 19 de Setembro de 1902.

Art. 5.º O professor será de nomeação do Governo, mediante concurso de provas públicas feito perante o Instituto Industrial e Commercial do Pôrto, e no qual terão preferência os concorrentes diplomados pelo mesmo instituto e pelo seu congénere de Lisboa.

§ 1.º O concurso será aberto dentro de sessenta dias, a contar da promulgação desta lei, e pelo prazo de trinta dias, a contar da publicação do respectivo anúncio no *Diário do Governo*, devendo o mesmo anúncio, emanado da Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, determinar os documentos necessários para a admissão dos concorrentes, a forma de constituir o júri do concurso, o programa dêste e quaisquer outras disposições regulamentares do respectivo processo.

§ 2.º O ordenado do professor será de 450\$000 réis, pagos pelo rendimento do legado e dividido em vencimentos de categoria e exercício, sendo êste um têtço do vencimento total. O professor tem direito à aposentação, devendo concorrer para a respectiva caixa, nos termos em que o fazem os professores do ensino secundário oficial.

Art. 6.º Do rendimento actual do legado serão applicados: 60\$000 réis para o expediente da escola e 120\$000 réis, para prémios em roupa e calçado aos alunos que mais distintos se revelarem nos exames finais.

Art. 7.º Para a nova escola, agora criada, será aproveitado todo o material existente na escola extinta, podendo ser destinadas à aquisição de material e mobiliário quaisquer quantias provenientes de juros vencidos e não applicados.

Art. 8.º O Governo, ouvida a secção competente do Conselho Superior de Instrução Pública, decretará os programas e regulamentos escolares.

Art. 9.º A Câmara Municipal de Moncorvo fornecerá casa para funcionamento da escola.

«Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 17 de Dezembro de 1912.

Anselmo Braamcamp Freire.

Artur Rovisco Garcia.

Bernardo Pais de Almeida.

PARECER N.º 236

Senhores Senadores.—A vossa comissão de instrução concorda plenamente com o projecto n.º 221-F, o qual vem satisfazer uma aspiração junto dos habitantes de

Moncorvo, sem qualquer encargo para o Estado e com manifesta vantagem para o ensino.

Nestas condições, entendemos que o Senado faz uma obra de justiça aprovando o projecto.

Sala do Senado, em 4 de Julho de 1912.

Ladislau Piçarra.
Silva Barreto.
Sousa Júnior.

Senhores Senadores.—A vossa comissão de legislação, apreciando o projecto de lei n.º 221-F, é de parecer que elle merece a vossa aprovação.

Trata-se da abertura e funcionamento duma escola profissional para o comércio, que será custeada exclusivamente pelo vencimento do legado instituido pelo benemé-

rito cidadão Manuel António de Seixas, e da qual, portanto, nenhum aumento de despesa advirá para o Estado, além de que se cumpre a vontade do testador e do seu herdeiro e testamenteiro sobrevivente, que, ouvido sobre este projecto, com elle declarou concordar inteiramente.

Sala das sessões da comissão de legislação, em 8 de Julho de 1912.

Narciso Alves da Cunha.
José Machado de Serpa.
Anselmo Xavier.
Ricardo Paes Gomes.

N.º 221 - F

Tendo a comissão administrativa municipal do concelho de Moncorvo, em sucessivas representações dirigidas ao Governo depois da proclamação da República, pedido insistentemente a abertura e funcionamento da escola «Manuel António de Seixas», fundada com um legado do benemérito cidadão do mesmo nome e cuja organização, regulada por decreto de 11 de Março de 1896 e modificada pelo § 1.º do artigo 2.º do decreto de 29 de Agosto de 1905, foi mais tarde remodelada pelo decreto de 2 de Março de 1910, que também ainda até agora não foi pôsto em execução, por ter ficado dependente da sanção legislativa a disposição do § único do artigo 5.º e por terem deixado o poder sem tal sanção, não só o Governo e o Ministro que referendou o mesmo decreto, mas ainda os que lhes sucederam até 5 de Outubro de 1910; e

Sendo certo que o citado decreto de 2 de Março de 1910, elaborado de acôrdo com o parecer do herdeiro sobrevivente e testamenteiro do benemérito instituidor do legado, remodelou a referida escola pela forma mais útil e prática, dando-lhe o carácter dum instituto de ensino profissional para o comércio, pelo que se torna apenas preciso actualizar e completar o mesmo decreto, refundindo o com um novo diploma, ao qual seja dada a necessária sanção legislativa;

Os Senadores que este subscrevem, depois de novamente ouvido o mencionado herdeiro sobrevivente e testamenteiro do benemérito instituidor do legado, tem a honra de apresentar o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É extinta a escola de instrução secundária da vila de Moncorvo, denominada «Manuel António de Seixas», criada por decreto de 11 de Março de 1896 e posteriormente autorizada a conferir o diploma do curso

geral dos liceus, 1.ª secção, pelo § 1.º do artigo 2.º do decreto de 29 de Agosto de 1905.

Art. 2.º É criada em sua substituição, na mesma vila, uma escola elementar do comércio, denominada «Escola de Manuel António de Seixas», a cuja frequência serão admitidos individuos habilitados com o exame de instrução primária do 2.º grau.

Art. 3.º Nesta escola devem ser professadas as disciplinas de português e francês prático, correspondência e escrituração comercial, arimética e geografia económica elementar.

Art. 4.º Estas disciplinas serão regidas em curso biennial por um só professor, que poderá ser obrigado a vinte e quatro horas de serviço lectivo semanal e dirigirá a escola.

§ 1.º As disciplinas professadas no primeiro ano serão: português, francês prático e arimética, e no segundo ano francês prático, correspondência e escrituração comercial e geografia económica elementar.

§ 2.º A duração do ano lectivo é a que vem mencionada no artigo 52.º e seu § 1.º do Regulamento do Ensino Primário, aprovado por decreto de 19 de Setembro de 1902.

Art. 5.º O professor será de nomeação do Governo, mediante concurso de provas públicas feito perante o Instituto Industrial e Comercial do Porto, e no qual terão preferência os concorrentes diplomados pelo mesmo Instituto e pelo seu congénere de Lisboa.

§ 1.º O concurso será aberto dentro de sessenta dias a contar da promulgação desta lei, e pelo prazo de trinta dias, a contar da publicação do respectivo anúncio no *Diário do Governo*, devendo o mesmo anúncio, emanado da Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, determinar os documentos necessários para a admissão dos concorrentes, a forma de constituir o júri

do concurso, o programa dêste e quaisquer outras disposições regulamentares do respectivo processo.

§ 2.º O ordenado do professor será de 450\$000 réis, pagos pelo rendimento do legado e dividido em vencimento de categoria e exercício, sendo êste um têtço do vencimento total. O professor tem direito à aposentação, devendo concorrer para a respectiva caixa, nos termos em que o fazem os professores do ensino secundário official.

Art. 6.º Do rendimento actual do legado serão applicados: 60\$000 réis para o expediente da escola e 120\$000 réis para prémios em roupa e calçado aos alunos que mais distintos se revelarem nos exames finais.

Lisboa, Sala do Senado, em 3 de Julho de 1912.

Art. 7.º Para a nova escola, agora criada, será aproveitado todo o material existente na escola extinta, podendo ser destinadas à aquisição de material e mobiliário quaisquer quantias provenientes de juros vencidos e não applicados.

Art. 8.º O Govêrno. ouvida a secção competente do Conselho Superior de Instrução Pública, decretará os programas e regulamentos escolares.

Art. 9.º A Câmara Municipal de Moncorvo fornecerá casa para funcionamento da escola.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

João José de Freitas.

Alfredo José Durão.

Peres Rodrigues.

António Bernardino Roque.

